



PROCESSO N.º	:	14.763-0/2016
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS	:	QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA (CPF 086.183.051-20 – ex-Secretário Municipal – Período: 13/4/2012 a 31/12/2012) TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (CNPJ 28.071.496/0001-03)
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada por meio da Decisão Singular n.º 5586/2013, de 15/10/2013, exarada nos autos do Processo n.º 17.028-3/2013 (fls. 282 a 284), com fundamento no art. 155, § 2º, do Regimento Interno, objetivando apurar a responsabilidade e o dano ao erário ocorrido nos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 15, 31, 38 e 51/2012 (Programa Poeira Zero 01, 02, 03 e 04).
2. Em cumprimento à decisão singular, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal (Secex Obras) realizou levantamento dos contratos decorrentes de tais certames licitatórios, tendo constatado que foram celebrados 30 (trinta) contratos com 22 (vinte e duas) empresas diferentes.
3. Assim, a unidade técnica, considerando inviável a citação de todas as empresas em um único processo, entendeu ser razoável a autuação de uma tomada de contas para cada empresa, com amparo no art. 46 (desmembramento de processo com litisconsórcio multitudinário facultativo) do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária neste Tribunal, conforme prevê o art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT.
4. Isso posto, o presente processo foi autuado com o objetivo específico de apurar os possíveis débitos decorrente do Contrato n.º 4373/2012, celebrado pela antiga Secretaria Municipal de Infraestrutura (que deu origem à atual Secretaria



Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Cuiabá) com a TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Tabela 1: Objeto do contrato sob análise

Contrato	Objeto	Rio/Córrego	Valor
4373/2012	Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no bairro	Jardim Vitória	R\$ 32.045.850,00
Total			R\$ 32.045.850,00

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, pg 3)

5. A análise restringiu-se à verificação da existência ou não de superfaturamento por preços e/ou superfaturamento por quantidade.

6. Para analisar o superfaturamento, foi necessário, em um primeiro momento, levantar o que foi medido e pago, tendo sido constatado que foram pagas cinco medições.

Tabela 2: Pagamentos Realizados, Medições e Notas Fiscais

Contrato	Medição	Período	Valor Medição	Nº da NF	Data NF	Valor NF	Bairro
4373/2012	1ª medição	02/07/12 a 31/07/12	512.487,35	579	19/09/2012	512.487,35	Jardim Vitória
	2ª medição	01/08/12 a 31/08/12	587.673,22	582	19/10/2012	587.673,22	Jardim Vitória
	3ª Medição	01/09/12 a 30/09/12	685.214,55	592	19/11/2012	685.214,55	Jardim Vitória
	4a Medição	01/10/12 a 31/10/12	194.316,45	595	27/11/2012	194.316,45	Jardim Vitória
	5a Medição	01/11/12 a 30/11/12	408.082,21	596	18/12/2012	408.082,21	Jardim Vitória
Total			2.387.773,78			2.387.773,78	

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, fls 4 e 5)

7. O superfaturamento por preços, conforme descrito no Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, fls. 6 a 8), foi analisado pela Secex Obras por meio da comparação dos serviços medidos e pagos com os preços paradigmas registrados nas tabelas Sinapi/Sicro02 (custo direto), acrescidos do BDI (custo indireto).

8. A unidade técnica ressaltou que foram utilizados os mesmos códigos de serviços constantes da planilha orçamentária da empresa vencedora, referentes às tabelas Sinapi/Sicro2, com data base de março de 2012 (data da Ata de Abertura das propostas). Esclareceu que, nos casos em que não existiam custo oficial publicado, foram utilizados os valores propostos pela própria administração, com o objetivo de



confrontar somente os itens que possuíam custos oficiais publicados. Ressaltou que muitos dos códigos utilizados pela administração referiam-se a boletins SECID, de julho de 2011.

9. Além disso, informou que foi adotado o BDI de **27,84 %**, valor fixado pelo DNIT, por meio da Portaria nº 1.186, de 1º/10/2009, para as suas licitações de obras de pavimentação, com a exclusão de **3,61 %**, devido ao fato de o valor da Administração Local da obra estar sendo aplicado em duplicidade (inclusive no BDI e cobrado em item específico na planilha).

10. Ou seja, **os preços paradigmas foram obtidos aplicando-se o BDI de 24,23 % aos custos diretos oficiais das tabelas Sinapi/Sicro2.**

11. **Tais valores representam os máximos preços unitários que a Administração Pública poderia pagar.** Então, compara-se os preços pagos para cada item com os seus respectivos valores paradigmas para se obter a diferença entre eles. O resultado da diferença, sendo negativo, significa que o preço pago é inferior ao paradigma. Sendo positivo esse resultado, então, o preço pago foi superior ao paradigma para o item.

12. Posteriormente, foram totalizadas as diferenças de todos os itens, tanto positivas como negativas, de forma a obter um valor total delas. Assim, se a diferença total for positiva, o preço global dos serviços medidos e pagos foi superior ao preço global paradigma, de modo que fica constatada a ocorrência de superfaturamento por preços.

13. Seguindo tais procedimentos, a equipe técnica apontou o **superfaturamento por preços** total de **R\$ 164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), consumado até 18/12/2012, data do último pagamento, cuja metodologia de cálculo está demonstrada na planilha de cálculo (Apenso III-A do Documento Digital 129723/2016, fls. 22 a 27).

Tabela 3: Superfaturamento por preços calculado

Bairro	Valor contrato	Valor Medido	Superfaturamento por preço
Jardim Vitória	32.045.850,00	2.387.773,78	164.462,72
Total Geral	32.045.850,00	2.387.773,78	164.462,72



Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, fls 7)

14. A unidade técnica imputou a responsabilidade desse superfaturamento por preços ao gestor que assinou o contrato, solidariamente, à empresa vencedora da licitação, conforme o se observa no quadro abaixo:

FATO <ul style="list-style-type: none">• Superfaturamento em decorrência da contratação com preços superiores aos de mercado.
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS <ul style="list-style-type: none">• Quidauguro Marino Santos da Fonseca (ex-secretário Municipal de Infraestrutura – assinante do contrato com sobrepreço)• Topázio Construções e Saneamento Ltda (empresa contratada)
VALOR <ul style="list-style-type: none">• R\$ 164.462,72 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)
DATA-BASE <ul style="list-style-type: none">• 12/2012: último pagamento

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, fls 8)

15. Quanto ao **superfaturamento por quantidade** no **Contrato nº 4373/2012**, a equipe técnica quantificou (Documento Digital nº 129723/2016, fls. 31 a 35) em **R\$ 147.858,67** (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), consumados até **21/12/2012**, data em que ocorreu o último pagamento.

16. Tal valor resultou da comparação entre os serviços medidos e pagos com os serviços cuja execução foi constatada *in loco* por meio de inspeção visual, medição e quantificação em memorial de cálculo. Foi ressaltado pela equipe de fiscalização que não foram realizados ensaios destrutivos do pavimento. Resumidamente, os valores de serviços medidos e pagos que não foram executados são os seguintes:

Tabela 4: Superfaturamento por Quantidade no Contrato nº 4373/2012

Item da Planilha – última medição acumulada	Descrição	Valor a Restituir (R\$)
5.1	Regularização do Sub-leito	13.587,20
5.4	Base estabilizada Granulometricamente	9.939,80
5.2	Material de jazida de Base estabilizada Granulometricamente	38.904,53
5.4	Sub-Base estabilizada Granulometricamente	11.222,95



5.2	Material de jazida de Sub-Base estabilizada Granulometricamente	64.841,40
5.5	Imprimação	9.419,26
5.6	Momento de Transporte de CBUQ	-1,07
5.7	Carga e Transporte de CBUQ	-0,54
5.8	CBUQ	-54,85
(B) Total do Bairro		147.858,67

17. A unidade técnica imputou a responsabilidade desse superfaturamento por quantidade aos fiscais do contrato, solidariamente, à empresa contratada. Nesse sentido, foi apontado o seguinte achado:

Fato:

Superfaturamento em decorrência do superfaturamento por quantidade.

Responsáveis Solidários:

Enedino Antunes Soares – Fiscal da obra;

Gervásio Madal de Assis – Fiscal da obra;

Construtora Topazio Construções e Saneamento Ltda (empresa contratada)

Valor: **R\$ 147.858,67** (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

Data-Base: 12/2012: último pagamento

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, fls 13)

18. Concluindo o relatório, a Secex-Obras apontou a ocorrência de dano ao erário no valor total de **R\$ 312.321,39** (trezentos e doze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), em face dos superfaturamentos resumidos na tabela abaixo:

Tabela 5: Superfaturamentos calculados

Contrato	Responsáveis	Valor Superfaturado (R\$)	Tipo de Superfaturamento	Data-base	Observação	Tipo de Responsabilidade
4373/2012	- Espólio do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca; e - Construtora Topazio Construções e Saneamento Ltda	164.462,72	Superfaturamento por preço	12/2012	Jardim Vitória	Solidária nos termos do art. 94 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
	- Enedino Antunes Soares; - Gervásio Madal de Assis; e	147.858,67	Superfaturamento por quantidade	12/2012	Jardim Vitória	Solidária nos termos do art. 94 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT



- Construtora Topazio Construções e Saneamento Ltda					
Total a Restituir aos Cofres Municipais	312.321,39				

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 129723/2016, fls 16)

19. Em decorrência dessas irregularidades, a Unidade Técnica sugeriu, com fundamento no § 1º do art. 256 do Regimento Interno do TCE/MT, a citação dos responsáveis para que, querendo, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa ou apresentar a comprovação da restituição ao erário municipal das importâncias devidas.

20. Sugeriu, também a suspensão cautelar da execução do Contrato nº 4373/2012, a fim de não aumentar os superfaturamentos.

21. Além disso, sugeriu dar conhecimento do relatório ao então Prefeito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e à então Secretária Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, Sra. Tieko Arabori Yamamoto.

22. O Secretário da Secex-Obras, em seu despacho (Documento Digital nº 130322/2016), acompanhou a sugestão de concessão de medida cautelar para suspender o Contrato nº 4373/2012, pois sua continuidade elevaria o dano ao erário com medições contendo serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado. Considerou, assim, estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Tribunal adotar medidas necessárias para evitar dano grave e de difícil reparação.

23. Alternativamente, foi sugerida a notificação dos atuais gestores do Município de Cuiabá (Prefeito e Secretária de Obras), dando-lhes ciência do teor do relatório de auditoria e alertando-lhes que a continuidade do contrato “*poderá elevar, intencionalmente, o dano ao erário em decorrência da futura medição de serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, caracterizando crime de improbidade administrativa nos termos do inciso XII do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo da necessária apuração por parte deste Tribunal*”.

24. Acatando a sugestão da Unidade Técnica, o Relator determinou a citação dos responsáveis pelas irregularidades acima descritas, o que foi devidamente cumprido (Documentos Digitais nº 131560/2016, 131561/2016, 131565/2016, 131834/2016,



165393/2016, 134207/2016, 134208/2016, 1342010/2016, 134211/2016, 138744/2016 e 138745/2016).

25. Acatando a sugestão do Secretário da Secex-Obras, os gestores titulares à época - o Prefeito e a Secretária Municipal de Obras Públicas do Município de Cuiabá - foram notificados do teor do Relatório Técnico e do presente processo (Documentos Digitais nº 131835/2016, 131838/2016, 134212/2016 e 134213/2016).

26. Apresentaram alegações de defesa os Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis (Documento Digital nº 141601/2016), o espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca (Documento Digital nº 142025/2016) e a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda (Documento Digital nº 142127/2016).

RAZÕES DE DEFESA DO ESPÓLIO DO SR. QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA

27. O espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, por meio de seu representante, Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, apresentou, resumidamente, as seguintes alegações de defesa (Documento Digital nº 142025/2016):

- a) o procedimento de desmembrar o processo com fundamento no art. 46 do antigo CPC, atualmente previsto no art. 113, §1º, da Lei nº 13.105/2015, foi inapropriado, tendo em vista que tal procedimento não poderia ter sido adotado por “técnicos”, carecendo de autorização de um “juiz”. Alega também que bastaria a análise ter sido realizada por empresa ou por contrato, sendo desnecessário o desmembramento do processo. Reforça essa alegação dizendo que a análise foi realizada de forma global, pois as citações e discriminações apresentadas foram as mesmas, alterando-se pequenos pontos;
- b) todos os processos e contratos foram amplamente analisados e auditados por vários técnicos do TCE quando da análise das Contas



Anuais, tendo sido todos aprovados, então, não poderiam ser questionados após 4 anos desse fato;

- c) os auditores do TCE adotaram um valor de BDI que é uma visão pessoal, quando deveriam ter buscado o valor definido em normas legais e técnicas que vigiam à época do certame licitatório, sendo que o TCU e a Caixa Econômica aceitavam uma variação de até 40% do BDI;
- d) os auditores do TCE foram insensatos ao adotar premissas atuais (de 2016) para analisar processos de 4 anos atrás (BDI e normativas de 2011 e 2012), ou seja, deveriam ter utilizado as normas da época dos fatos;
- e) a planilha orçamentária proposta pelo município utilizou os preços unitários referência do SINAPI de 02/2012, com BDI de 25 %;
- f) os cálculos realizados pelos auditores foram feitos com supressão de serviços e elementos necessários à execução das obras; inexistindo superfaturamento indicado no Relatório Técnico;
- g) o Secretário da pasta não elabora orçamento e não analisa proposta de preços, assim, não pode ele ser acusado de superfaturamento porque não é responsável por tais atos;
- h) os auditores não estabeleceram a existência de culpa ou dolo e “onde surgiu o problema”, resultando, assim, em injusta imputação de fraude ao falecido gestor. Também alegou que sem dolo não há crime. E que, se existisse dolo ou culpa do ex-gestor, deveria ter sido identificado no relatório como ocorrência no período em que ele esteve à frente da pasta;
- i) orientação contida no Processo nº TC 036.076/2011-2, do Tribunal de Contas da União, estabelece que a componente “**Administração Central**” faz parte dos Custos Indiretos (BDI), consistindo em uma estimativa média de gastos que não são facilmente identificados e mensurados em relação a uma obra específica, mas que são indispensáveis para manter em operação a estrutura central das



empresas e em andamento os seus contratos de obras. E o item “**Administração Local**” (que contempla as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, bem como equipamentos de proteção individual e coletivo, ferramentas manuais, alimentação e transporte, e controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra), bem como as despesas para “instalação de canteiros de obras”, mobilização e desmobilização, não devem ser incluídos no BDI, devendo ser discriminados individualmente na planilha orçamentária. Por isso, a exclusão da Administração Local realizada pela equipe de auditoria contrariou critérios técnico-científicos baseados nos conceitos da contabilidade de custos e nas práticas contábeis de contratos de construção;

- j) não há irregularidade ou ilegalidade cometida pelo Sr. Quidauguro, já que ele, no exercício da função de Secretário Municipal, tinha a competência de assinar contratos de obras que tiveram um orçamento elaborado por uma equipe e que passou por um certame licitatório, além de deferir as medições que lhe eram apresentadas conforme o serviço era executado “dentro da legalidade”;
- k) o princípio legal que estabelece “tratar os iguais, como iguais e os desiguais como desiguais” não está sendo observado, tendo em vista que está sendo imputada culpa e multa desarrazoada ao ex-secretário, já que não existe o superfaturamento arguido pelos auditores;
- l) também não está sendo observado o princípio da proporcionalidade, em sua acepção como “proibição de excesso”, no sentido de “proibição de proteção deficiente” e aplicação injusta de multas;
- m) além disso, estariam sendo desrespeitados os princípios da razoabilidade, da legalidade e da verdade, pois a imputação de multa não estabeleceu onde está configurado o dolo do ex-secretário.

RAZÕES DE DEFESA

DA EMPRESA TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA



28. A empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda apresentou alegações de defesa que foram denominadas por ela “esclarecimentos à citação 502/2016/GAB-WJT – Pregão Presencial nº 038/2012 – Lote 14” (Documento Digital nº 142127/2016). Tais alegações consistiram, resumidamente, no seguinte:

- a) o processo licitatório foi regular, tendo em vista que foi realizado sob a modalidade pregão presencial, que está prevista no art. 22 e ss. da Lei nº 8.666/1993, tendo a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda apresentado toda a documentação exigida no edital (Documento Digital nº 142592/2016). Então, a empresa foi devidamente qualificada para executar as obras no Jardim Vitória, tendo sido celebrado o Contrato nº 4373/2012 (Documento Digital nº 142598/2016). E a Ordem de Serviço foi emitida pela Prefeitura contratante (Documento Digital nº 142603/2016);
- b) os serviços foram regularmente executados e medidos. A execução se deu conforme os projetos executivos disponibilizados; a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Cuiabá acompanhou e fiscalizou a execução, tendo procedido o atesto e aceite de cinco boletins de medição emitidos no período de 2/7/2012 a 30/11/2012 (Documento Digital nº 142606/2016);
- c) a execução dos serviços for paralisada por ordem da Administração contratante em 4/1/2012 (Documento Digital nº 142608/2016);
- d) todas as adequações apontadas como necessárias pela empresa fiscalizadora da execução do contrato - a SM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (Documento Digital nº 142128/2016, fls. 22 a 26) – foram realizadas (Documento Digital nº 142128/2016, fls. 27 a 30; e Documento Digital nº 142609/2016);
- e) a real situação financeira do contrato não coincide com o que foi descrito no relatório de auditoria, pois falta a Prefeitura contratante pagar **R\$ 1.082.068,62** do total medido de **R\$ 2.387.773,78**.



RAZÕES DE DEFESA

DOS SRS. ENEDINO ANTUNES SOARES e GERVÁSIO MADAL DE ASSIS

29. Os Srs. **Enedino Antunes Soares** e **Gervásio Madal de Assis** apresentaram, resumidamente, as seguintes alegações de defesa (Documento Digital nº 141601/2016):

- a) os serviços referentes à base e à sub-base indicados como superfaturamento em quantidade nas ruas 11, 12, 13, 14 e 15 do Jardim Vitória foram efetivamente executados e, o serviço de imprimação foi executado nas ruas 11 e 15;
- b) “janelas” de acesso às camadas de base e sub-base das ruas, registradas por meio de memorial fotográfico em anexo, demonstram o perfil de cada uma das ruas e comprovam a execução dos serviços medidos e pagos;
- c) os possíveis danos ocorridos na sub-base, na base e na imprimação foram causados pela exposição, por mais de 4 (quatro) anos, a todo tipo de intempérie, tráfego, valas abertas pela concessionária de água e esgoto de Cuiabá - CAB - para conserto de redes de água, bem como para corte de ligações clandestinas de água servida e de fossas sépticas;
- d) a inexecução da capa asfáltica e de guias e sarjetas provocou danos no corpo da pista, atingindo base e sub-base, apesar da boa técnica de execução;
- e) Não se pode negar a execução dos serviços, apenas visualmente, pois os furos de sondagem (“janelas”) comprovam que eles foram executados;
- f) Concluem, então, alegando que não ocorreu o superfaturamento em quantidade apontada no Relatório Preliminar.

ANÁLISE DA DEFESA



DO SR. QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA

30. A Secex Obras, no Relatório Técnico de Defesa, analisou as alegações apresentadas pelo espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 35 a 45) nos seguintes termos, resumidamente:

- a) é improcedente o argumento de que não poderia a Secex-Obras desmembrar o processo com litisconsortes multitudinário porque houve expressa autorização do Conselheiro Relator, bem como pelos seguintes fatos: a) qualquer atitude contrária impediria a celeridade processual, pois seria necessário aguardar a abertura de 30 TCOs para prolarar uma análise definitiva sobre os casos; e b) uma empresa teria acesso a dados sigilosos de suas concorrentes o que é vedado;
- b) é improcedente o argumento de que o item Administração Local da obra adotado pela equipe de auditoria não refletiria a totalidade dos itens que deveriam compor a rubrica tendo em vista que esse item foi previsto em item específico na planilha orçamentária e seria considerado em duplicidade, por estar embutido no BDI máximo admissível (definido pelo DNIT), caso não tivesse sido extirpado de sua composição. Ressalta que a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 325/2007-P e 397/2008-P) estabelece que o item “Administração Local” deve constar da planilha orçamentária (como custo direto) e não deve ser cobrado na composição do BDI (tal como previsto pelo DNIT à época), visando maior transparência;
- c) é improcedente o argumento de que foram excluídos serviços necessários porque as despesas com mão-de-obra e equipamentos estão incluídas na composição dos custos oficiais adotados como paradigmas e porque o item mobilização e desmobilização não se aplica em uma obra corriqueira de pavimentação urbana localizada na Capital do Estado, onde diversas empresas do ramo estão sediadas com toda sua estrutura, além da opção de locar máquinas e equipamentos necessários, sendo condição prevista no edital;



- d) é improcedente o argumento referente ao código 72881 em que a defesa alega equívoco do raciocínio da equipe técnica por desconsiderar a “*discrepância de unidades entre os preços oficiais e as unidades de medição, além de ignorar o DMT dos itens*” porque:
- tal código foi utilizado como paradigma na análise somente dos itens 1.10 e 5.2 da planilha orçamentária, referentes ao transporte local em caminhão basculante em via pavimentada.
 - o preço final é calculado multiplicando-se custo unitário X quantidade X DMT. A DMT pode ser embutida no custo unitário (custo unitário X DMT) ou na quantidade (quantidade X DMT);
 - o preço unitário contratado foi R\$ 1,17 e o utilizado pela equipe, já com BDI, foi R\$ 1,12. Isso resulta numa diferença de R\$ 0,05 no valor unitário. Essa pequena diferença já demonstra que a DMT não foi embutida no preço unitário, senão os valores deveriam ser multiplicados por 10 km, resultado nos valores de R\$ 11,70 para o contratado e R\$ 11,20 para o paradigma;
 - a análise dos itens 5.1 e 5.2 verificamos que a DMT foi embutida na quantidade, tendo em vista que a quantidade de material do bota-fora do subleito de 52.561,97 m³ previsto no item 5.1, multiplicado por 9km, resulta na quantidade de 473.057,73 m³.km, previsto no item 5.2, referente ao transporte desse material:

Figura 1: DMT inclusa no quantitativo

DISCRIMINAÇÃO						Período:	Acumulada	Código Da Equipe de Auditoria	Custo SINAPI/SICRO 02/SECID ou adotado o preço	Preço SINAPI/SICRO/SECID	S
Item	Especificação	Ud	Quant	Unitário	Total	Quantidade	Total				
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES										
1.1	Aquisição de placa de obra pronta, em chapa de aço, e assentament	m²	20,00	247,97	4.959,33	20,00	4.959,34	SINAPI 74209/001	222,66	276,61	
4.9	Alvenaria de elevação com tijolo comum, assentado em argamassa de cimento e areia no traço 1:4, na espessura 20 cm, para caixas enterradas	m²	17,50	146,70	2.567,25	0,00	0,00			0,00	
4.10	Chapisco de aderência com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, espessura 5 mm	m²	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
4.11	Revestimento de alvenaria, com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, espessura 2 cm	m²	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
Sub-Total Drenagem							173.318,91			0,00	
5.0	IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA - TERRAPLENAGEM										
5.1	Preparo do sub-leito, escavação, carga e transporte, DMT = 1km	m³	52.561,97	5,75	302.197,60	6.262,72	36.006,62	72824	4,35	5,40	
5.2	Transporte local em caminhão basculante em via pavimentada (complementação do bota-fora do sub-leito x depósito de expurgo)	m³.km	473.057,73	1,17	551.369,10	41.730,78	48.639,02	72881	0,90	1,12	
5.3	Colchão de rachão e/ou pedra-de-mão, aquisição e espalhamento. Excluído transporte da pedra	m²	26.844,00	126,75	3.402.486,00	0,00	0,00			0,00	
5.4	Transporte comercial em caminhão basculante em via pavimentada (pedreira x obra)	m³.km	#####	0,87	1.036.041,00	0,00	0,00			0,00	

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 39)



- e) é improcedente o questionamento acerca da adoção, por parte da equipe técnica, dos mesmos critérios em todos os relatórios porque o cálculo do superfaturamento por preços tem como base “a conferência entre os preços oficiais publicados com o que fora medido e pago”, constituindo procedimento correto para verificar possível enriquecimento sem causa, que é vedado pelo art. 884 do Código Civil;
- f) é improcedente o argumento de que os auditores promoveram uma perseguição ao espólio de forma sistemática para “culpá-lo” porque a responsabilização ocorreu pelo fato de ele “*ter dado andamento ao certame sem devido recolhimento das ARTs e com planilhas orçamentárias sem assinaturas dos responsáveis*”. A conduta esperada do gestor, descrita no relatório, foi a seguinte:

Antes de celebrar o contrato, o gestor deveria ter se certificado que todos os projetos e planilhas de orçamentos básicos fossem elaborados pelos profissionais competentes dentro de suas áreas. Como os profissionais não estão identificados nesses documentos, a responsabilidade se transferiu à pessoa do ex-Gestor que se sub-rogou nas responsabilidades do orçamentista.

E, tendo em vista que os responsáveis por prática de qualquer ato ilegal ou antieconômico de que resulte dano ao erário, devem ser identificados e o dano devidamente quantificado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, conforme o previsto no §1º do art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT;

- g) é improcedente o argumento de que o ex-gestor não participou diretamente dos fatos que geraram valores a maior e que não foi observada a sucessão de eventos que deram origem ao superfaturamento porque, dentre as múltiplas causas que deram origem ao dano, a conduta do ex-gestor foi a mais determinante – denominado pela doutrina como condição *sine qua non* – pois, até a celebração do contrato, o que existia se limitava ao sobrepreço por preço; e, ao ser assinado o contrato, “*o que era mero sobrepreço se consubstancia num ambiente jurídico para o superfaturamento, que vai sendo consumado conforme os itens vão sendo medidos e pagos*”. A responsabilidade recai sobre aquele que elaborou planilha



orçamentária com valores a maior. Quando isso não é possível, a responsabilidade é atribuída àquele que assinou o contrato, pois este atraiu para si a responsabilidade daquele por ter pactuado negócio jurídico sem as devidas cautelas, tal como no caso em análise. Raciocínio análogo deve se aplicar para isentar de responsabilidade a gestão subsequente que apenas mediu e pagou o contrato, pois não era esperada conduta de modo diverso, já que não era sua atribuição questionar as cláusulas pactuadas na gestão passada, mas somente cumprir o avençado;

- h) é improcedente o argumento de que a equipe técnica cometeu o erro de não converter a unidade “tonelada” para “metros cúbicos” na análise do item “concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)” porque as medições e os custos oficiais utilizaram a mesma unidade de medida – a tonelada – conforme mostra as figuras abaixo:

Figura 2: Planilha de medição acumulada do item 6.11 - CBUQ em toneladas

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total	Valor Total	SINAPI
1.1	Aquisição de placa de obra pronta, em chapa de aço, e assentamento	m²	20,00	247,97	4.959,33	20,00	4.959,34	SINAPI 74209/001
6.7	Base estabilizada granulometricamente, sem mistura - execução	m³	22.405,49	10,20	228.447,50	2.303,97	23.491,40	72911
6.8	Pavimento Intertravado PAVER, com peças poliédricas pré-moldadas de concreto simples fck = 35MPa, com espessura de 8	m²	210,00	56,21	11.804,20	0,00	0,00	
6.9	Imprimação da base, execução e fornecimento de asfalto diluído CM - 30	m²	123.999,11	3,96	490.660,70	10.208,80	40.395,91	72945
6.10	Pintura de ligação, execução e fornecimento de emulsão asfáltica	m²	123.999,11	1,44	178.532,50	9.041,88	13.018,39	72943
6.11	CBUQ - FAIXA "C" - usinagem, material - CAP 50-70, aplicação e	t	14.879,89	307,43	4.574.511,00	832,06	255.799,45	72965
6.12	Carga, manobras e descarga de CBUQ em caminhão basculante	t	14.879,89	3,05	45.325,37	832,06	2.534,52	72846
6.13	CBUQ - transporte comercial em caminhão basculante em via	tkm	142.846,94	0,60	85.345,78	8.320,60	4.971,25	72843
Sub-Total Implantação Asfáltica - Pavimentação					7.951.926,00		782.545,70	

Fontes: Anexo do Relatório Técnico (Documento Digital nº 129729/2016, fls. 11) e Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 42)

Figura 3: Tabela Sinapi, código 72965 - CBUQ – preço unitário referente à tonelada

Código	Descrição	Unidade	Preço Unitário
0287	FABRICAÇÃO/EXECUÇÃO DE CBUQ/PRE-MISTURADOS		
72962	USINAGEM DE CBUQ COM CAP 50/70, PARA CAPA DE ROLAMENTO	T	188,38
72963	USINAGEM DE CBUQ COM CAP 50/70, PARA BINDER	T	162,57
72964	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 50/70, BINDER, INCLUSIVE USINAGEM E APLICAÇÃO, EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	171,33
72965	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAP 50/70, EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	197,13
PINT	PINTURAS		
0155	PINTURA DE PAREDE		
72125	RASPAGEM DE PINTURA PVA	M2	3,43
72126	RASPAGEM DE PINTURA LÁTEX ACRILICA	M2	4,80
73657	PINTURA COM CAL HIDRATADA, TRES DEMAOS, INCLUSIVE COLA	M2	4,71
73746	APLICAÇÃO DE TEXTURADO ACRILICO		
73746/001	PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRILICA PARA AMBIENTES INTERNOS/EXTERNO	M2	10,63

Fontes: Tabela Sinapi, Referência 03/2012, fls 147, código 72965, e Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 42)

- i) é improcedente o argumento de que seria imperioso realizar o juízo de culpabilidade do ex-Gestor, não sendo razoável a imputação de débito sem a comprovação de dolo porque “*não há necessidade de se*



proceder qualquer juízo de valor a respeito da conduta do reclamado”, e “o que se protege aqui é a vedação ao empobrecimento da administração face ao particular”. Os valores recebidos acima do razoável devem retornar aos cofres públicos, independente de qualquer juízo de culpabilidade;

- j) o gestor afirma e reafirma a inexistência de superfaturamento, mas não contradiz, por meio de provas, quaisquer dos apontamentos do Relatório Técnico inicial;
- k) os cálculos foram revistos, tendo sido verificada a não ocorrência de erros de análise no superfaturamento por preços;
- l) Então, todos os argumentos da defesa são improcedentes, confirmado o superfaturamento por preços na execução do Contrato nº 4373/2012, no valor total de R\$ 164.462,72, com data base em 12/2012.

Tabela 6 - Achado

Situação encontrada	Situação esperada
Os valores apresentaram-se acima dos valores oficiais referenciais	Esperava-se que os preços unitários estivessem condizentes com os valores de mercado

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 44)

Tabela 7 – Responsabilização do Gestor

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de causalidade	Classificação das Irregularidades
Quidauguro Marino Santos da Fonseca	Ex-Gestor	Dar andamento a um contrato com valores a maior	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993,	Era esperado do Gestor certifica-se que a planilha orçamentária estava assinada por profissional habilitado e dentro dos valores aceitáveis de mercado, portanto igual ou menor que os preços oficiais	Ao dar andamento a um contrato com preços a maior o Gestor concorreu diretamente para o superfaturamento.	JB02. Despesa Grave_02 Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da CF/88; art. 66 da Lei
Empresa Topázio	Empresa Contratada	Receber valores		Era esperado da empresa	Ao receber os valores a	



Construções e Saneamento Ltda	a	acima do parâmetro de mercado		que recebesse tão somente os valores condizentes com a realidade de mercado	maior, a empresa acabou por enriquecer-se sem justa causa	8.666/1993).
-------------------------------	---	-------------------------------	--	---	---	--------------

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 44)

ANÁLISE DA DEFESA

DA EMPRESA TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

31. Em relação às alegações apresentadas pela empresa contratada – a Topázio Construções e Saneamento Ltda –, as seguintes análises foram feitas pela Secex Obras (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 45 a 56):

- a) a defesa não contestou as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, limitando-se a afirmar que não haveria superfaturamento porque: a) o pregão é modalidade idônea de licitação; b) a defendente mostrou estar habilitada para executar o objeto do contrato; c) a Prefeitura não pagou todos os serviços executados;
- b) no relatório técnico não foi contestada a utilização do pregão como modalidade de licitação ou a habilitação da empresa para executar o objeto do contrato;
- c) o terceiro argumento poderia influenciar na definição do valor do superfaturamento por preços, já que este consuma-se quando ocorrer o pagamento da parcela irregular. Ocorre que as despesas foram liquidadas com a assinatura dos fiscais nas medições realizadas. Assim, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64, tornou-se líquido o direito da defendente de receber o que foi por ela executado. Assim, se tal direito inclui valores a maior medidos, então a Administração possui o direito de receber estes valores a maior. A Secex Obras



verificou, no sistema APLIC, que existe um saldo financeiro de R\$ 1.050.004,00 ainda a ser pago à empresa;

- d) conclui-se, então, que o persiste o valor do superfaturamento por preços apontado pela equipe técnica deste Tribunal, devendo a Prefeitura reter esse valor em futuros pagamentos que porventura sejam realizados.

ANÁLISE DA DEFESA

DOS SRS. ENEDINO ANTUNES SOARES e GERVÁSIO MADAL DE ASSIS

32. Em relação às alegações de defesa apresentadas pelos fiscais do contrato, a Secex-Obras fez as seguintes análises (Documento Digital nº 24775/2019, fls. 56 a 73):

- a) as provas apresentadas pela defesa, corroboradas por imagens extraídas pelo Google Earth e recálculos realizados pela equipe técnica, foram suficientes para comprovar a efetiva execução da base, sub-base e subleito das ruas 8 a 18 e travessa, bem como de CBUQ nas ruas 8, 9, 10, travessa, 11, 15, 16, 17 e 18;
- b) portanto, verifica-se a procedência dos argumentos de defesa, restando descaracterizado o superfaturamento por quantidade inicialmente apurado.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE DEFESA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. No Relatório Técnico de Defesa, considerando persistir o superfaturamento por preço no valor de R\$ 164.462,72 (com data-base de 12/2012) e restar descaracterizado o superfaturamento por quantidade, a Secex-Obras sugeriu a este Relator o seguinte, *in verbis*:



- a) Julgar irregulares as contas referentes ao Contrato nº 4373/2012 firmado entre Executivo Municipal de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda, em decorrência do sobrepreço e potencial superfaturamento identificado.
- b) Aplicar sanção de multa, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- c) Determinar ao Poder Executivo de Cuiabá que abstenha de pagar a importância de R\$ 164.462,72, data-base 12/2012, à empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda, CNPJ: 28.071.496/0001-03, do valor inscrito em restos à pagar processados em face do Contrato nº 4373/2012, sem prejuízo da análise independente acerca da regularidade do valor inscrito.

Preliminarmente, entretanto, sugere-se conceder aos interessados a oportunidade de apresentação de alegações finais, nos termos do § 2º do artigo 141 do RITCEMT e posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

34. O Relator, por meio de despacho, determinou à Secex Obras, em 22/02/2019, a juntada aos autos dos documentos citados nos Relatórios Técnicos por ela produzidos.

35. Em cumprimento a tal determinação, a Secex Obras juntou aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) Decisão singular do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 258663/2013), exarada nos autos do processo nº 170283/2013, que determina a conversão em Tomada de Contas (Anexo da Informação Técnica - Documento Digital nº 43559/2019);
- b) Despacho nº 916/2016, de 12/4/2016, por meio do qual o Conselheiro Relator autorizou a autuação de uma tomada de contas ordinária para cada conjunto de contratos de uma mesma empresa contratada, em respeito à celeridade processual e ao sigilo dos processos até o seu respectivo julgamento (Anexo da Informação Técnica - Documento Digital nº 43560/2019);



- c) Decisão singular do Conselheiro Relator exarada nos autos do processo nº 170283/2013 autorizando o arquivamento do processo de contas anuais (Anexo da Informação Técnica - Documento Digital nº 43561/2019);
- d) Planilha orçamentária elaborada pela Administração (Anexos da Informação Técnica - Documentos Digitais nº 44556/2019 e 44558/2019);
- e) Contrato nº 4373/2012 (Anexo da Informação Técnica - Documento Digital nº 44573/2019).

36. Em decorrência da juntada desses documentos aos autos do processo e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foram novamente citados os responsáveis:

- a) **Empresa Topázio Construções e Engenharia Ltda**, por meio do Ofício nº 282/2019 GAB/JBC/TCE (Documentos Digitais nºs 49237/2019, 50799/2019 e 102380/2019);
- b) **Enedino Antunes Soares**, por meio do Ofício nº 283/2019 GAB/JBC/TCE (Documentos Digitais nºs 49239/2019 e 51288/2019);
- c) **Gervásio Madal de Assis**, por meio do Ofício nº 284/2019 GAB/JBC/TCE (Documentos Digitais nºs 49240/2019 e 51204/2019);
- d) **Espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, por meio do Ofício nºs 285/2019 e 620/2019 GAB/JBC/TCE (Documentos Digitais nºs 49241/2019, 50796/2019, 102388/2019, 103401/2019, 105139/2019 e 179752/2019).

37. Não tendo havido nova manifestação dos responsáveis citados, todos eles foram, então, notificados por edital para apresentarem alegações finais (Documentos Digitais nºs 181886/2019, 181899/2019, 181890/2019, 181890/2019, 184222/2019, 184225/2019, 184230/2019 e 184234/2019).

38. Transcorrido o prazo sem a apresentação de alguma alegação final (Documento Digital nº 192350/2019), o processo foi encaminhado para emissão de



parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Regimento Interno, art. 99, inciso III (Documento Digital nº 192802/2019).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

39. O Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.200/2019 (Documento Digital nº 199017/2019), apresentou sua fundamentação acerca do superfaturamento por preços e, depois, do superfaturamento por quantidade.

40. Acerca do superfaturamento por preços e em relação às alegações de defesa do espólio do Sr. **Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, foram feitas, as seguintes considerações, *in verbis*:

30. De início, é importante esclarecer que a aprovação das contas anuais do órgão, por si só, não impede o posterior exame de fatos possivelmente causadores de dano ao erário, uma vez que estar-se diante do interesse público primário.

31. Diversamente das alegações da Secex, que se fundam na responsabilização pela planilha orçamentária, na ausência do BDI adotado e no confronto entre os custos oficiais e os valores contratados, a defesa traz argumentos distintos daqueles a serem refutados e que não justificam o superfaturamento apontado.

32. Quanto ao mérito, um dos aspectos importantes do Termo de Referência é a planilha orçamentária da Administração, indispensável nas modalidades licitatórias para o real dimensionamento econômico do objeto a ser licitado, conforme preceitua o art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93.

33. Nesse norte, a planilha orçamentária sem qualquer indicação de sua autoria, por si só, seria obstáculo ao prosseguimento do processo licitatório. No entanto, ao proceder no encaminhamento do Termo de Referência contendo orçamento sem assinatura de responsável técnico com ART devidamente recolhida, o ex-Gestor contribuiu para a ocorrência do superfaturamento apontado, entendimento estampado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA-TCU Nº 260



É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

34. Mesmo não sendo responsável pela elaboração do orçamento a responsabilidade do ex-Secretário recai sobre a omissão em exigir que o orçamento da Administração fosse comprovadamente elaborado por aquele que detivesse, comprovadamente, domínio sobre o assunto.

35. Outro ponto essencial para a manutenção da irregularidade ao defendente, reside no fato de que a Administração Pública, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, deve observar os referenciais oficiais de mercado, especialmente o Sinapi e o Sicro, devendo justificar tecnicamente a adoção de valores distintos dos constantes nos sistemas, tal como reiteradamente defendido pelo Tribunal de Contas da União:

Ademais, observa-se, conforme apontado pela unidade técnica, que a jurisprudência deste Tribunal, conforme consta nos Acórdãos 2062/2007, 2350/2007, 2068/2007, 2631/2007, 2603/2007, 136/2008, 278/2008, 396/2008, 702/2008, 971/2008 e diversos outros, todos do Plenário, aponta pela necessidade de a administração pública respeitar os referenciais de mercado, em especial o Sinapi e o Sicro, justificando-se, quando da adoção de outros valores senão os constantes destes referenciais, para a formação do preço de um determinado serviço. (Acórdão 2056/2015 – Plenário. Rel. Augusto Nardes)

36. Nesse norte, a Lei define os preços máximos das obras e serviços a serem contratados pela Administração, sendo que somente em condições especiais, devidamente justificadas, podem os custos unitários de serviços excederem o valor constante dos sistemas Sicro/Sinapi.

A Lei define os preços máximos das obras e serviços contratados pela Administração. Valores excedentes são ilegais e devem ser rejeitados por esta Corte, cuja atuação se pauta, entre outros, pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

A Lei 11.768/2008 estabelece que, somente em condições especiais, devidamente justificadas, podem os custos unitários



de serviços ou insumos exceder o valor obtido a partir do Sinapi. Tais condições não estão evidenciadas nestes autos. (Acórdão nº 1155/2012 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

37. No que concerne ao valor do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), afirma a equipe de auditoria que diante da ausência do valor do BDI no Edital e planilhas, utilizou-se o valor vigente à época do contrato era de 27,84% (vinte e sete e oitenta e quatro por cento), conforme Portaria nº 1.186/2009, do Ministério dos Transportes, excluindo deste valor a porcentagem de 3,61% (três e sessenta e um por cento), relativo ao item Administração Local, restando o percentual de 24,23% (vinte e quatro e vinte e três por cento), a ser aplicado sobre os custos diretos constantes nas planilhas orçamentárias.

38. Denota-se correta a desconsideração do item Administração Local ao observar que havendo item em separado na planilha de medição, sua medição incorporada ao BDI configuraria um crédito duplo à empresa contratada, conforme demonstra-se:

Figura 001: Valores medidos de Administração Local da Obra

LOCAL: BARRIO JARDIM VITÓRIA														
Data do Contrato/Empenho: 16/04/2012 Nº do Contrato: 437/2012														
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BARRIO JARDIM VITÓRIA, MUNICÍPIO DE COIMBA-MT.														
V.L: R\$ 37.045.850,30 Período: 01/11/2012 a 30/11/2012														
DISCRIMINAÇÃO														
Item	Especificação	Unid	Quant	Unidade	Total	Acumulado Anterior			Medição Atual			Medição Acumulada		
						Quantidade	Unidade	Total	Quantidade	Unidade	Total	Quantidade	Unidade	Total
8.1	Conselho de sinal de água com utilização de 02 adutores, incluindo serviços em terra	un	832,00	23,46	14.928,24	130,00	23,46	3.049,51	55,00	23,46	1.296,19	185,00	23,46	4.326,59
8.2	Sinalização em alvenaria de tipo cerâmico maciço 35 cm x 1,20 m e altura 5,20m, com tempo de concreto armado (Ø 14) em espessura de 10cm	m²	158,01	999,87	157.981,42	2,00	968,87	1.937,74	11,00	968,87	13.987,51	13,00	968,87	12.988,31
	Sub-Total Reparo e Remanejamento Interferências.....				157.986,70			4.987,25			11.847,75			14.834,94
10.0 SINALIZAÇÃO VÁRIA														
10.1	Prévia mecanizada de faixa no pavimento aplicada por abridor, niveladora 2 eixos - padrão DNIT, com linta e base de resina acrílica semialumada em água, com seleção de modo estaca de vidro premium e limpeza, incluindo pré-marcagem	m²	2.359,25	18,00	39.969,27	0,00	18,00	0,00	18,00	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00
10.2	Prévia mecanizada de marcas no pavimento aplicada por abridor, niveladora 2 eixos - padrão DNIT, com linta e base de resina acrílica semialumada em água, com seleção de modo estaca de vidro premium e limpeza, incluindo pré-marcagem	m²	2.377,28	26,63	63.329,78	0,00	26,63	0,00	26,63	0,00	0,00	0,00	26,63	0,00
10.3	Faixa de sinalização reversível em cores de alto contraste, incluindo suporte, instalação e manutenção	m²	150,72	271,14	41.679,72	0,00	271,14	0,00	271,14	0,00	0,00	0,00	271,14	0,00
	Sub-Total Sinalização Vária.....				143.978,82			0,00			0,00			0,00
11.0 SERVIÇOS GERAIS														
11.1	Administração Local da Obra	m²	24,23	49.450,17	1.186.034,70	4,00	49.450,17	197.906,31	0,00	49.450,17	49.450,17	0,00	49.450,17	247.352,68
11.2	Serviços Técnicos - Elaboração de Projeto Executivo	m²	1,20	993.463,24	932.443,20	0,50	993.463,24	486.731,62	0,00	993.463,24	993.463,24	0,00	993.463,24	486.731,62
	Sub-Total Serviços Gerais.....				2.128.237,90			684.637,93			49.450,17			713.922,48
TOTAL GERAL					22.646.180,36			1.870.674,66			498.902,21			2.387.773,76

Fonte: Relatório técnico – Doc. 24775/2019 – pág. 36

39. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela permanência da irregularidade de superfaturamento por preço, de responsabilidade do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, bem como da imputação de dano ao erário, solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 164.462,72 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), consumado até a data do último pagamento em 18/12/12, ensejando o julgamento irregular das contas, conforme art. 23, da LO/TCE-MT e art. 194, II, do RI/TCE-MT.



40. Contudo, afasta-se a aplicação de multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, em virtude de sua natureza personalíssima;

41. Por derradeiro, manifesta-se pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, nos termos do art. 196, do RI-TCE/MT.

41. Acerca do superfaturamento por preços e em relação às alegações de defesa da empresa **Topázio Construções e Saneamento Ltda**, foram feitas, as seguintes considerações, *in verbis*:

46 Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção do apontamento e responsabilidade da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda**.

Sem contestar qualquer fato trazido pela equipe de auditoria, a defesa do responsável limita-se a apresentar informações sobre a licitação ocorrida, os valores medidos e, ainda, à receber da Administração, sem abordar qualquer fato que vise afastar a irregularidade apontada.

47. De outro norte, o superfaturamento restou configurado na medida em que os valores contratados se mostraram superiores aos custos oficiais, conforme apurado pela equipe de auditoria e já enfrentado na responsabilização do ex-gestor.

48. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção do superfaturamento por preço do contrato nº 4373/2012 no valor de R\$ 164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda., solidariamente com demais responsáveis, **configurando dano ao erário apto a ensejar o julgamento irregular das contas**, conforme art. 23, da LO/TCE-MT e art. 194, II, do RI/TCE-MT, com a consequente **aplicação de multa, proporcional ao dano**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 017/16 deste Tribunal de Contas.

49. Por derradeiro, manifesta-se pela remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual** em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário**, nos termos do art. 196, do RI-TCE/MT.

42. Acerca do superfaturamento por quantidade e em relação às alegações de defesa dos fiscais da obra, Srs. **Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis**, tendo em vista que a equipe de auditoria concluiu ter sido comprovada a



execução de todos os serviços medidos e pagos, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **afastamento dessa irregularidade**.

43. Em decorrência disso, o Ministério Público de Contas concluiu que o afastamento dessa irregularidade - o superfaturamento por quantidade - também deve ser aplicado à empresa **Topázio Construções e Saneamento Ltda.**

44. Concluindo, a manifestação ministerial foi concordante com a Secex-Obras, *in verbis*:

- a) pelo **juízo irregular da tomada de contas ordinária**, relativa aos contratos nº 4373/2012 de responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, ex-Secretário de Obras Públicas, conforme art. 23, da LO/TCE-MT e art. 194, II, do RI/TCE-MT;
- b) pela **condenação do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e da empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda, de forma solidária**, à restituição ao erário do valor de **R\$ 164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado e com os acréscimos legais, conforme o art. 23 e 72 da LOTCE/MT c/c art. 195 do RITCE/MT;
- c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano à empresa Topázio Construções e Saneamento LTDA.**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;
- d) pela **não aplicação de multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, em virtude de sua natureza personalíssima;
- e) pelo **afastamento** do superfaturamento por quantidade do contrato nº 4373/2012;
- f) pelo envio ao **Ministério Público Estadual** em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário**, por força do art. 196, do RI-TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e ção Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.